***À PROCURADORIA JURÍDICA***

**ASSUNTO:** Parecer jurídico para aditivo de prazo do Contrato nº 079/2023.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Contabilidade.

A Divisão de Contratos recepcionou a demanda relacionada à Empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM,** CNPJ/MF sob nº **33.645.482/0001-96,** referente ao **Dispensa nº 029/2023 – Contrato nº 079/2023,** com vencimento em **12/07/2026**, a qual solicita aditivo de prazo em 12 (doze) meses e valor do contrato.

Documentos que acompanham esta solicitação:

- Solicitação da Secretaria;
- Resposta do Fornecedor;
- Cópia do contrato
- Documentos da empresa.

**Justificativa do solicitante:** Considerando a imprescindibilidade dos serviços ora contratados, o prazo necessário para a realização de novo procedimento licitatório e a proximidade do término da vigência do contrato em curso, entende-se necessária a continuidade do fornecimento, a fim de resguardar a regular execução das atividades essenciais deste Município. Assim, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Contabilidade de São Jorge d'Oeste – PR manifesta, por meio do presente, o interesse na manutenção da contratação da entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos difcrentes entes governamentais.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 29 dias do mês de maio de 2026.

Carla Luiza Zanata
Fiscal administrativa
Decreto nº 4.956/2026



Av. Iguaçu, 281 | Cx. Postal | | Fone/Fax 46 3534-8050 | CEP 85525-000 | São Jorge D'Oeste | PR

## SOLICITAÇÃO DE ACEITE PARA ADITIVAR CONTRATO

**De:** Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Contabilidade.
**Para:** INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM.
CNPJ Nº 33.645.482/0001-96
Endereço: Rua do Rosário, n°72, bairro Centro, Rio de Janeiro/PR – CEP: 20.041-002.

Solicitamos a empresa supracitada, que mantém junto a Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste/PR, o Contrato n° 079/2023, Dispensa n° 029/2023, com vencimento em 12/07/2026, para que se manifeste do interesse e concordância para assinar Termo Aditivo ao referido Contrato, nas condições de:

**( X ) Solicitação para aditivo de prazo de 12 (doze) meses com a manutenção dos mesmos preços hora licitados e o valor do contrato.**

Na oportunidade, reitera-se o apreço em tê-lo como fornecedor desta municipalidade.

São Jorge D'Oeste - PR, 26 de maio de 2026.

Clair Mariano da Costa
Secretário Municipal de Administração, Contabilidade e Finanças
Decreto n° 4.496/2025

**Memorando nº 16/2026.**

De: Procurador-Geral do Município.

Para: Divisão de Contratos.

Assunto: Solicitação de prorrogação contratual – Contrato nº 79/2023.

Ilma. Sra. Chefe da Divisão de Contratos,

Considerando a proximidade do término da vigência do **Contrato nº 79/2023**, oriundo do processo de **Dispensa nº 29/2023**, celebrado entre o Município de São Jorge D'Oeste – PR e o **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM**, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados voltados à modernização administrativa, emissão de pareceres técnicos, estudos e orientação nas áreas jurídica, tributária, fiscal, administrativa e urbanística;

Considerando que os serviços contratados possuem natureza contínua, sendo indispensáveis ao regular desempenho das atividades administrativas e ao suporte técnico especializado necessário à Administração Municipal, especialmente diante da constante necessidade de consultas técnicas, capacitação institucional e orientação administrativa aos diversos setores do Município, especialmente esta Procuradoria Jurídica;

Considerando que a manutenção da contratação se mostra mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade dos serviços já prestados, o conhecimento técnico acumulado pela contratada acerca das demandas administrativas municipais, bem como a economicidade decorrente da continuidade contratual, evitando-se interrupções que possam comprometer a eficiência administrativa;

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860

Considerando que a prorrogação contratual encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual autoriza a prorrogação dos contratos relativos à prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, desde que demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública;

Considerando ainda que o próprio instrumento contratual prevê expressamente a possibilidade de prorrogação nos limites da Lei nº 8.666/93;

Solicito a essa Divisão de Contratos a adoção das providências administrativas necessárias visando à **prorrogação do Contrato nº 79/2023 pelo período de mais 12 (doze) meses**, observadas as formalidades legais pertinentes, inclusive quanto à verificação da manutenção das condições de habilitação e da vantajosidade da contratação.

Nada mais havendo para o presente momento, renovamos votos de elevado apreço e distinta consideração.

São Jorge D'Oeste - PR, 26 de maio de 2026.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860

**JEAN DE SOUZA SILVA**
**Procurador-Geral do Município**

skymail
SOLUÇÕES EM NUVEM

# Re: SOLICITAÇÃO DE ACEITE PARA ADITIVAR CONTRATO

| | |
|---|---|
| De | Associação IBAM <associado@ibam.org.br> |
| Para | Carla Luiza Zanata <contratos@pmsjorge.pr.gov.br> |
| Responder para | <associado@ibam.org.br> |
| Data | 28/05/2026 14:22 |
| Prioridade | Normal |

proposta_pmsaojorgedoeste_renovação2026.pdf (~617 KB)
minuta_contrato_14133.docx (~30 KB) formulario_de atualizacao_de_associados.docx (~1,1 MB)
dispensa_atual2026.pdf (~2,0 MB)

Boa tarde!

Prezados Senhores, Verificamos em nossos sistemas **que a Associação da Prefeitura Municipal de São Jorge D´Oeste/PR ao IBAM terá seu vencimento em 8 de julho de 2026.** A entidade tem relação de estreita fidelidade ao IBAM, trabalhando em prol de uma Administração Pública eficiente, apoiada na estrutura e organização das rotinas administrativas e jurídicas. Seguem em anexo os seguintes documentos:

- Proposta;
- Minuta;
- Dispensa;
- Formulário.

Caso necessitem de alguma documentação para realização dos procedimentos administrativos para prosseguir (nota fiscal, certidões, entre outros), gentileza nos informar.

--
Att., Mariana
Associação IBAM

WhatsApp: 21 97584-7223

" Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu destinatário e são para o seu uso exclusivo, pois podem conter informações confidenciais. Se você não é o destinatário indicado, alertamos que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do conteúdo deste e-mail pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente ao remente e exclua essa mensagem. "

Com o objetivo de assegurar a renovação contratual dentro do prazo legalmente estabelecido, considerando a complexidade e a minuciosidade dos procedimentos administrativos indispensáveis para a formalização desso ato, a Administração Pública adota medidas antecipadas na condução dos processos, a fim de evitar acúmulo de demandas e, consequentemente, possíveis falhas processuais. Ademais, o setor jurídico formalizou

solicitação expressa quanto à necessidade de renovação do contrato, recomendando que as providências pertinentes sejam adotadas com a maior brevidade possível.

---
At.te.,
Carla Luiza Zanata
Gestora de Contratos
Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste

Em 28/05/2026 13:53, Associação IBAM escreveu:

> Boa tarde!
>
> Prezada Carla, não seria melhor retomarmos o nosso contato em julho,
> para verificarmos o valor acordado?
> --
> Att., Mariana
> Associação IBAM
>
> WhatsApp: 21 97584-7223
>
> " Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu destinatário
> e são para o seu uso exclusivo, pois podem conter informações
> confidenciais. Se você não é o destinatário indicado, alertamos que a
> leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do conteúdo
> deste e-mail pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se
> recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente
> ao remente e exclua essa mensagem. "
>
> Já pode ser encaminhada.
>
> ---
> At.te.,
> Carla Luiza Zanata
> Gestora de Contratos
> Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste
>
> Em 28/05/2026 13:45, Associação IBAM escreveu:
>
>> Boa tarde!
>>
>> Prezada Carla, por gentileza, informem-nos quando o Instituto poderá
>> enviar a nossa proposta de renovação.
>>
>> --
>> Att., Mariana
>> Associação IBAM
>>
>> WhatsApp: 21 97584-7223
>>
>> " Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu
>> destinatário
>> e são para o seu uso exclusivo, pois podem conter informações
>> confidenciais. Se você não é o destinatário indicado, alertamos que a
>> leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do conteúdo
>> deste e-mail pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se
>> recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente

>> ao remente e exclua essa mensagem. "
>>
>> Prezados, boa tarde!
>>
>> Sim, o reajuste de preço com base no índice IGPM-FGV é automático,
>> cedemos aos nossos fornecedoros.
>>
>> --
>> At.te.,
>> Carla Luiza Zanata
>> Gestora de Contratos
>> Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste
>>
>> Em 28/05/2026 11:38, Associação IBAM escreveu:
>>
>>> Boa tarde!
>>>
>>> Prezada Carla, acusamos o recebimento da solicitação de aceite para
>>> aditivo de contrato. No entanto, verificamos em nosso sistema que o
>>> contrato deverá ser reajustado por meio do índice IGP-M.
>>>
>>> 7.2.1. Os preços dos serviços ora licitados, poderão sofrer reajustes
>>> da seguinte forma:
>>>
>>> a) Após um ano de vigência do contrato, se for o caso, mesmo sendo
>>> aplicado o índice IGPM-FGV.
>>>
>>> Por gentileza, informem-nos quando o Instituto poderá enviar a nossa
>>> proposta de renovação.
>>> --
>>> Att., Mariana
>>> Associação IBAM
>>>
>>> WhatsApp: 21 97584-7223
>>>
>>> " Esta mensagem e seus anexos se dirigem unicamente ao seu
>>> destinatário
>>> e são para o seu uso exclusivo, pois podem conter informações
>>> confidenciais. Se você não é o destinatário indicado, alertamos que a
>>> leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização do
>>> conteúdo
>>> deste e-mail pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se
>>> recebeu esta mensagem por engano, pedimos que comunique imediatamente
>>> ao remente e exclua essa mensagem. "
>>>
>>> Prezados(as),
>>>
>>> Informamos que o Contrato nº 079/2023, atualmente vigente,
>>> encontra-se
>>> próximo do seu vencimento, conforme prazo estabelecido em suas
>>> cláusulas
>>> contratuais.
>>>
>>> Diante disso, encaminhamos em anexo o Termo Aditivo, elaborado com a
>>> finalidade de promover a prorrogação da vigência contratual para mais
>>> 12
>>> (doze) meses, nos termos da legislação aplicável e das disposições
>>> pactuadas.

>>>
>>> Solicitamos, caso haja concordância com os termos aprosentados, que o
>>> referido documento seja devidamente assinado e devolvido por meio de
>>> resposta a este e-mail, para que sejam adotadas as providências
>>> administrativas cabíveis dentro do prazo legal.
>>>
>>> Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se
>>> fizerem
>>> necessários.
>>>
>>> --
>>> At.te.,
>>> Carla Luiza Zanata
>>> Gestora de Contratos
>>> Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste

instituto brasileiro de administração municipal

**Proposta nº 89/2026 | CJ-IBAM**

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026

Á Prefeitura Municipal de São Jorge D´Oeste
A/c.: Prefeitura Municipal de São Jorge D´Oeste

Prezados Senhores,

Verificamos em nossos sistemas que a Associação da **Prefeitura Municipal de São Jorge D´Oeste/PR** ao IBAM terá seu vencimento em **8 de julho de 2026.**

A entidade tem relação de estreita fidelidade ao IBAM, trabalhando em prol de uma Administração Pública eficiente, apoiada na estrutura e organização das rotinas administrativas e jurídicas.

Para cumprir a sua missão, o IBAM mantém uma equipe de especialistas, incluindo mestres e doutores, em várias áreas do conhecimento.

Quando a Prefeitura se associa, está também contribuindo com uma instituição que participa efetivamente do Movimento Municipalista e tem voz ativa em seu acompanhamento, preocupando-se com a defesa dos interesses dos Municípios. Associando-se, o valor da contribuição anual será de **R$ 6.091,83** a ser pago em uma única parcela.

O efetivo pagamento deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após o recebimento da correspondente fatura emitida pelo IBAM. O atraso no pagamento da contribuição, implicará na suspensão imediata de todos os benefícios a que a entidade faz jus como Associado-cooperador do IBAM.

Cabe dizer que, como entidade associada ao Instituto a entidade contará com:

- Acesso a banco de dados com mais de **67.000** pareceres sobre os mais variados ramos do Direito Público.
- Possibilidade de cadastramento de até cinco usuários no portal "Laboratório de Administração Municipal" que o Instituto mantém na internet no endereço www.ibam.org.br, para acesso aos documentos e encaminhamento de consultas.
- Consultas telefônicas, presenciais e via internet.
- Pareceres elaborados por equipe especializada e atualizada com a melhor doutrina e jurisprudência.
- Ambiente seguro digitalmente certificado.
- Sigilo total da fonte.
- Código de confirmação da autenticidade do documento.
- Aviso de respostas disponíveis via SMS.

As consultas presenciais devem ser marcadas com antecedência e acontecerão exclusivamente na sede do IBAM no Rio de Janeiro, durante o expediente semanal, em dia e horário pré-determinado pelo Contratado consideradas as necessidades do Contratante e a disponibilidade da equipe técnica.

As consultas telefônicas se realizarão conforme necessidade do consulente, de segunda à sexta, no período da manhã das 10 às 11 horas e no período da tarde das 14 às 16 horas.

Anualmente, entre os meses de dezembro e janeiro, os serviços de atendimento às consultas escritas, telefônicas e presenciais serão suspensos durante o período de 10 (dez) dias em virtude de férias coletivas.

Tel.: +55 21 2142 9797
Email: ibam@ibam.org.br
www.ibam.org.br
WhatsApp: 21 97584 2273
Rua Buenos Aires nº 19 - Centro
CEP: 20070-021
Rio de Janeiro - RJ - Brasil

As solicitações de pareceres escritos, devem ser efetuadas exclusivamente pela Área de Relacionamento com o Associado constante do site do IBAM na rede mundial de computadores.

Os produtos elaborados em função deste Contrato são de uso restrito da Contratante e não poderão ser cedidos, sob qualquer forma, a terceiros, sem a autorização expressa do IBAM.

**DADOS DA INSTITUIÇÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTO**

Instituição: Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
CNPJ: 33.645.482/0001-96
Sede Própria: Rua do Rosário, nº 72 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20041-002
Endereço Comercial: Rua Buenos Aires, 19 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20070-021
WhatsApp: (21) 97584-7223 E-mail: associado@ibam.org.br, associacao.ibam@gmail.com

**INFORMAÇÕES SOBRE O PAGAMENTO**

A associação ao IBAM pode ser feita mediante contribuição elemento de despesa: dispensa de licitação pelo valor, dispensa de licitação com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2012 ou no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ou ainda por inexigibilidade de licitação.

Solicitar, antecipadamente, a nota fiscal e boleto para pagamento por uma de nossas vias, referente a associação: associado@ibam.org.br, associacao.ibam@gmail.com ou WhatsApp: (21) 97584-7223

Ao realizar o pagamento por depósito bancário encaminhar o comprovante para o e-mail: associado@ibam.org.br para identificação pelo financeiro.

**Dados Bancários**
**Banco do Brasil** – 001, Agência: 2234-9, Conta Corrente: 11655-6
**Banco Itaú** – 341, Agência: 0311, Conta Corrente: 09387-5

**REPRESENTANTE LEGAL DO IBAM**
Claudia Pedreira do Couto Ferraz - Superintendente Geral
Identidade: 05.931.140-7, emitida pela SSP/RJ
CPF: 766.927.797-15

Esperamos que nos honre com sua associação e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

**Priscila Oquioni Souto**
**Consultora Jurídica**

**[Timbre da Entidade]**

# CONTRATO

Contrato que entre si celebram a (o) .....e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, para os fins que se especificam.

A(O) ..... (*Estado*), (*se for o caso, endereço*), inscrita(o) no CNPJ sob nº ....., doravante denominada(o) simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada(o) por seu representante legal _____, identidade nº ..., emitida por ....., CPF nº ....., e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, doravante denominado simplesmente IBAM, pessoa jurídica de direito privado, associação civil de caráter educativo, científico e cultural, sem fins lucrativos, conforme estabelece seu Estatuto, com registro no CNPJ (Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas) sob nº **33.645.482/0001-96**, sediado na cidade do **Rio de Janeiro**, na **Rua do Rosário 72 com entrada pela Rua Buenos Aires, 19 – Centro – Rio de Janeiro CEP: 20041-002**, neste ato representado por sua Superintendente Geral, **Claudia Pedreira do Couto Ferraz**, identidade nº **05.931.140-7**, emitida em 09/05/1996 pela SSP/RJ, CPF nº **766.927.797-15**, resolvem firmar o presente Contrato com dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações, conforme Processo nº XXX, regendo-se pela referida Lei e pelas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Contrato o assessoramento técnico em desenvolvimento institucional, por parte do IBAM.

**§ 1º**. O assessoramento técnico objeto do presente contrato congloba:

- Acesso a banco de dados com mais de **67.000** pareceres sobre os mais variados ramos do Direito Público.
- Possibilidade de cadastramento de até cinco usuários no portal "Laboratório de Administração Municipal" que o Instituto mantém na internet no endereço www.ibam.org.br, para acesso aos documentos e encaminhamento de consultas.
- Consultas telefônicas, presenciais e via internet.
- Pareceres elaborados por equipe especializada e atualizada com a melhor doutrina e jurisprudência.
- Ambiente seguro digitalmente certificado.
- Sigilo total da fonte.
- Código de confirmação da autenticidade do documento.
- Aviso de respostas disponíveis via SMS.

**§ 2º**. As consultas presenciais devem ser marcadas com antecedência e acontecerão exclusivamente na sede do IBAM no Rio de Janeiro, durante o expediente semanal, em dia e horário pré-

determinado pelo Contratado consideradas as necessidades do Contratante e a disponibilidade da equipe técnica.

§ 3°. As consultas telefônicas se realizarão conforme necessidade do consulente, de segunda à sexta, no período da manhã das 10 às 11 horas e no período da tarde das 14 às 16 horas.

§ 4°. Anualmente, entre os meses de dezembro e janeiro, os serviços de atendimento às consultas escritas, telefônicas e presenciais serão suspensos durante o período de 10 (dez) dias em virtude de férias coletivas.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO**

Os serviços de responsabilidade do IBAM, mencionados na Cláusula Primeira deste Contrato, serão desenvolvidos de acordo com as orientações técnica e metodológicas descritas na proposta enviada à CONTRATANTE, datada de __ de _____ de 20..., que passa a integrar o presente Contrato.

§ 1º. Os produtos elaborados em função deste Contrato são de uso restrito da CONTRATANTE e não poderão ser cedidos, sob qualquer forma, a terceiros, sem a autorização expressa do IBAM.

§ 2°. Os conteúdos elaborados em função deste Contrato poderão ser reproduzidos pelo próprio contratante desde que citada a fonte e dentro das finalidades previstas neste instrumento.

§ 3º. O IBAM poderá, para a execução do trabalho ou de suas etapas, utilizar especialistas individuais ou pessoas jurídicas de renomada reputação técnica, caso em que se responsabilizará por seu resultado final.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**I - São obrigações do IBAM:**

a) Cobrir os custos dos trabalhos de sua equipe técnica e administrativa, necessários à realização das tarefas objeto deste contrato, inclusive os relativos a salários e encargos sociais;
b) Fornecer login e senha, pessoal e intransferível, de acesso ao portal para até 5 (cinco) usuários, agentes políticos ou servidores públicos do quadro de pessoal da Contratante.

**II - São obrigações da CONTRATANTE:**

a) Encaminhar documentos e esclarecimentos complementares sempre que necessários à melhor compreensão das dúvidas encaminhadas;
b) Designar para cadastramento de login e senha ao portal;
c) Tomar, em tempo hábil, durante a realização das consultas, as decisões e fornecer as informações que se fizerem necessárias ao seu prosseguimento;
d) Realizar os pagamentos ao IBAM nas condições e datas previstas;

e) Atestar ao final dos trabalhos, por escrito, o cumprimento deste Contrato pelo IBAM, quanto à qualidade do serviço e às obrigações assumidas;

f) Fazer respeitar, em seu âmbito, as condições de utilização do Laboratório de Administração Municipal – LAM, que passam a integrar os termos deste contrato.

**CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO**

O presente Contrato terá a duração de 12 meses e podendo ser iniciado a partir do fornecimento das senhas de acesso ao portal.

O encaminhamento das senhas de acesso ao portal ocorrerá em até 48 horas da data do recebimento, pelo IBAM, do Contrato assinado, da cópia de sua publicação, da cópia da nota de empenho respectiva e do formulário de cadastro de usuários devidamente preenchido e assinado pelo contratante.

O presente contrato poderá ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO**

O preço dos serviços previstos neste Contrato é de R$ ..... (..... Reais).

**CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O preço constante na Cláusula Quinta será pago ao IBAM em uma única parcela no valor de R$..... ..... (..... Reais).

**Parágrafo único.** O efetivo pagamento deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após o recebimento da correspondente fatura emitida pelo IBAM.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE**

Em caso de prorrogação, será admitido o reajuste do preço, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA acumulado disponível no mês de prorrogação, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato.

**CLÁUSULA OITAVA - DOS ATRASOS NO PAGAMENTO**

Caracterizada a mora no pagamento da parcela mencionada na Cláusula Sexta, conforme disposto em seu parágrafo único, fica estipulado que o acesso ao portal será suspenso até a data do efetivo pagamento.

**CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO**

Parágrafo único. A CONTRATANTE empenhará o valor indicado na Cláusula Quinta vinculando-se a respectiva nota de empenho ao presente Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES**

Pelo não cumprimento das disposições previstas neste Contrato, ficam as partes sujeitas às penalidades estabelecidas na Lei no 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

A CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato na imprensa oficial até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura, devendo a publicação efetivar-se no prazo de 20 (vinte) dias contados do encaminhamento para esse fim.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERRUPÇÃO OU RESCISÃO DO CONTRATO**

A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 155, da Lei nº 14.133/2021, ensejará a rescisão do contrato.

Os casos de rescisão administrativa ou amigável serão precedidos de comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Em caso de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, o presente contrato poderá ser rescindido ou suspenso.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de ..... (...) para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste Contrato que não sejam solucionadas de comum acordo entre as partes, com prévia renúncia de qualquer outro.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

....., ..... de ..... de 2026.

(REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATANTE)

**Claudia Pedreira do Couto Ferraz**
**Superintendente Geral**

**TESTEMUNHAS:**

(Nome, identidade, CPF)

(Nome, identidade, CPF)

instituto brasileiro de administração municipal

# Formulário de Atualização Cadastral do Associado-Cooperador

Informações para preenchimento do formulário:

- ☐ Os acessos podem ser realizados por até 05 consulentes, incluindo um consulente principal **(inserir TODOS os usuários aptos);**
- ☐ O formulário precisa estar **assinado** e **carimbado** pelo Responsável da Entidade: Presidente, Prefeito(a), Procurador(a) Geral, Secretário(a) Geral ou Diretor(a) Geral;
- ☐ O consulente principal terá acesso a todas as consultas realizadas pelos consulentes secundários. Quanto aos consulentes secundários, só é permitido a visualização da sua própria consulta;
- ☐ No caso de recebimento de uma notificação via SMS da finalização de seu parecer, insira o número do celular no formulário.

**Nome da Entidade*:** **CNPJ:**
**Endereço Completo:**
**Cidade:** **UF:** **CEP:**
**Home-page:**
**Telefone*:** ( ) **WhatsApp:** ( )
**E-mail institucional*:**

**Usuário Principal**
**(Agente público responsável pelo gerenciamento dos demais usuários)**

Nome*: CPF*:
Cargo*: Setor:
E-mail *:
Fone: Celular/WhatsApp:

**Agentes públicos autorizados a acessar o LAM e realizar consultas escritas e telefônicas**

Nome*: CPF*:
Cargo*: Setor:
E-mail *:
Fone: Celular/WhatsApp:

Nome*: CPF*:
Cargo*: Setor:
E-mail *:
Fone: Celular/WhatsApp:

Nome*: CPF*:
Cargo*: Setor:
E-mail *:
Fone: Celular/WhatsApp:

Nome*: CPF*:
Cargo*: Setor:
E-mail *:
Fone: Celular/WhatsApp:

***preenchimento obrigatório**

_____ de _____ de 2026



[redacted]

instituto brasileiro de
administração municipal

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

2024

# DISPENSA DE LICITAÇÃO
# JUSTIFICATIVA

## Apresentação

A realização de licitações pela Administração Pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações está preconizada na Constituição Federal, cujo art. 37, inciso XXI, assim determina. A dispensa de licitação, porém, é exceção também prevista na Constituição Federal, no mesmo dispositivo, que contém a orientação de que serão **ressalvados os casos especificados na legislação.** O Constituinte de 1988, portanto, sabedor de que em algumas situações, por conveniência da Administração, a licitação deveria ser afastada, registrou a hipótese, transferindo à legislação ordinária a incumbência de relacionar as condições em que isso poderia acontecer.

O presente texto tem por objetivo esclarecer, junto aos interessados, o alcance da exceção. Em 1º de abril de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 - e durante o prazo de dois anos foi facultado à Administração licitar e contratar de acordo com as regras da nova lei ou da legislação anterior, que a partir de 1º de abril de 2023 estaria totalmente revogada, diante do que a observância às regras do novo diploma seria obrigatória.

A Medida Provisória nº 1167/2023 alterou a Lei nº 14.133/2021 para permitir que até 30 de dezembro de 2023 a Administração pudesse utilizar a lei aqui mencionada ou a Lei nº 8.666/93, desde que o edital ou o ato autorizativo da contratação ocorresse até 29 de dezembro de 2023. A partir de janeiro, portanto, toda licitação deve obedecer ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

A nova lei, ao discorrer sobre os casos de dispensa, alterou alguns pontos, mas no que se refere à hipótese de dispensa do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não houve mudanças significativas. Com o intuito de orientar os leitores, são transcritos os respectivos dispositivos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, que relaciona os casos de dispensa, apresenta a seguinte redação:

> "XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;".

A Lei nº 14.133, por sua vez, trata do mesmo assunto no art. 75:

> "XV - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;".

Como se pode ler, em ambos os incisos transcritos é concedida dispensa para a contratação de instituição brasileira que se dedique a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, condições que, como será mostrado à frente, o IBAM atende integralmente.

A manutenção da dispensa nos casos citados no inciso XV acima transcrito demonstra que o legislador concorda que essa exceção se revelou benéfica na efetivação de contratações na vigência da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser preservada para atender aos objetivos ali prescritos.

Cumpre ressaltar que a nova lei versa sobre infrações administrativas e crimes relacionados com licitações e contratos administrativos em seu art. 178, que alterou o Código de Processo Civil, o Código Penal e outras leis pertinentes.

Abandonando-se a parte que se refere a instituições dedicadas à recuperação de presos, questão muito específica, volta-se para as primeiras linhas do dispositivo, relativas à realização de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, sempre observada a reputação ético-profissional e a não finalidade de lucro, conforme ali mencionado.

Merece referência, apenas para registro, que a lei agora em vigor versa sobre outra situação em que poderá inexistir licitação, esta mediante declaração de inexigibilidade. O assunto voltará quando se fizer necessário.

Seguem-se os argumentos destinados a demonstrar que a contratação do IBAM poderá ocorrer por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021. Esses argumentos, bem como citações da doutrina ou dos Tribunais, são aplicáveis aos dispositivos que se referem ao caso dessa hipótese de dispensa, posto que, como se viu acima, a redação dos dois incisos é semelhante e repete os pontos que dizem respeito direto a este trabalho.

**Análise do marco legal**

A exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

Assim, no caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhores resultados. Leia-se trecho escrito por Diógenes Gasparini (*Boletim de Licitações e Contratos*, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa:

> "As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)".

Os órgãos fiscalizadores, com frequência, têm exigido o atendimento a alguns itens para que se faça a dispensa de licitação com apoio no dispositivo específico antes mencionado, a maioria deles mencionada no dispositivo legal acima transcrito. Cabe, em seguida, destrinchar o significado dessas condições.

**Instituição brasileira**

Acredita-se que não há dúvida a respeito do que significa a expressão destacada. Mesmo assim, traga-se à colação o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta (*Eficácia nas licitações e contratos*. 4ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 130):

> "Entendo que o conceito de *instituição brasileira*, no sentido que lhe dá a presente Lei, abrange toda e qualquer organização – pessoa jurídica – que se enquadre nos atributos 'brasileira' e 'sem fins lucrativos', e ainda seja detentora de um regimento ou estatuto que lhe atribua as finalidades mencionadas no inciso" (destaques do original).

A confirmação de que a entidade é uma instituição brasileira não provoca grandes esforços, bastando, se for o caso, examinar os documentos de sua constituição, onde haverá certamente dados que afastarão qualquer dúvida.

**Inexistência de fins lucrativos**

Esta especificação também não exige maior empenho para comprovação da condição da entidade. A leitura de seu regimento ou estatuto indicará a existência ou não de fins lucrativos.

Cabe relembrar que entidade sem fins lucrativos, a teor do que dispõem os arts. 53 e seguintes do Código Civil, é aquela que não tem fins econômicos, ou seja, não distribui qualquer lucro ou participação entre seus associados, o que não significa dizer que está impedida de obter resultados positivos em seus balanços. Se os houver, estará compelida a reaplicá-los na realização, manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, como, aliás, também preconiza o Código Tributário Nacional – CTN ao dispor em seu art. 14 sobre a observância de requisitos pelos contribuintes beneficiados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

Repete-se que essa situação pode ser comprovada pelo exame do regimento ou do estatuto da entidade ou, ainda, mediante análise da escrituração de suas receitas e despesas, formalidade que também está intimada a manter.

**Incumbência regimental ou estatutária**

Aqui também não parece haver muita divergência, pelo menos em relação a pesquisa e ensino. Esses termos constantes dos incisos em questão nas duas leis são de clareza meridiana e não há maior dificuldade em defini-los. A consulta ao regimento ou ao estatuto da entidade permitirá saber se está incumbida de promover essas ações.

O desafio está em compreender o significado e a extensão da expressão "desenvolvimento institucional" e da legalidade da sua subsunção com o objeto do contrato. Assinala Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 255) ao abordar o já citado inciso que:

> "O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalecente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o 'desenvolvimento institucional'.

Por que essa dificuldade? Porque desenvolvimento institucional pode ser entendido como tudo aquilo que, de alguma maneira, contribui para o aperfeiçoamento da instituição, para sua modernização, para torná-la mais ágil, mais eficaz e eficiente (neste caso, atendendo ao princípio constitucional do art. 37) e mais respeitosa ao princípio da economicidade.

Em alentado parecer de setembro de 2007, cujo tema é a "*Contratação de fundação por dispensa de licitação – aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93*", Fernando José Gonçalves Acunha expõe bem a questão e sua argumentação permanece atual:

> "Variadas correntes doutrinárias têm sido encontradas no sentido de se encontrar uma resposta ao problema, sendo que o apontamento geral indica que o desenvolvimento institucional tem sido entendido como **a prestação de um serviço que implique o progresso e a melhoria da instituição contratante, mediante uma atividade intelectual.** Assim, serviços que permitam a realização de tarefas de forma mais eficiente e econômica, que dotem de segurança a gestão pública, que permitam a prestação de serviços públicos de forma mais afeita às necessidades da população etc., desde que impliquem uma atividade intelectual, guardam consonância, em sentido lato, com a significação de desenvolvimento institucional" (destaques do original).

Em que pese ser matéria dirigida a situação específica, há no ordenamento jurídico pátrio definição legal para a expressão desenvolvimento institucional. A Lei nº 12.349, de 15/12/2010, que trata das relações entre instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as chamadas fundações de apoio, modificou o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.958/94, que passou a ter a seguinte redação (*litteris*):

> "§ 1º. Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos".

A analogia permite dizer que também para outras instituições públicas o desenvolvimento institucional está intimamente ligado à melhoria das suas condições, visando ao cumprimento de sua missão institucional, esta determinada constitucionalmente ou em normas jurídicas inferiores.

Com efeito, os vocábulos em questão apontam para a conclusão de que promover melhorias em uma instituição – ou seja, aprimorar sua organização, de modo a que possa atuar eficientemente no meio social, econômico, político, cultural e legal em que está inserida, com vistas sempre ao melhor atendimento de seus deveres institucionais – está coerente com o desenvolvimento institucional.

O desenvolvimento institucional, portanto, diz respeito a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais, legais e doutrinários. Remete-se, a propósito

do vínculo entre desenvolvimento institucional e determinações constitucionais, à contribuição de Jessé Torres Pereira Júnior (*Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 281 e seguintes), que embora também escrita na vigência da lei anterior, permanece atual, pelo que se reproduz parcialmente:

> "Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática:
>
> .....
>
> d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado".

O Tribunal de Contas do Distrito Federal também contribuiu para esclarecer o entendimento do conceito de desenvolvimento institucional em seu Enunciado nº 109 (*verbis*):

> "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.
>
> Fundamentação:
>
> - Art. 24, XIII, da Lei de Licitações.
> - Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98. Tribunal de Contas da União.
> - Processos TC nºs 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU.
>
> Sala das Sessões, 13 de maio de 2003
>
> Publicado no DODF de 20.05.2003, p. 14.
>
> Enunciado nº 109, aprovado na Sessão Ordinária nº 3.745, de 13 de maio de 2003, Processo nº 1.428/2002".

A transcrição permite concluir que a dispensa pode ocorrer se existir estrita **compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado**, independentemente

do se tratar de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, **e o objetivo social da instituição**, ou seja, esta deve conter em seu regimento ou estatuto a referência a essas finalidades, devendo ainda demonstrar que possui estrutura adequada para a execução do contrato.

Como dito antes, a Lei nº 14.133/2021 não alterou significativamente o dispositivo sobre dispensa de licitação que é tema deste trabalho. Assim, as citações transcritas são pertinentes porque interpretam normas que permanecem vigentes nessa nova lei.

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP confirma ser legítima a contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de entidades privadas sem fins lucrativos e com reputação ilibada, que se dedicam ao desenvolvimento institucional. Na Apelação Cível com Revisão nº 918.036.5, houve o reconhecimento de contratação apoiada no já citado inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Fora pedida a anulação do contrato firmado por determinada Prefeitura para execução de serviços técnicos e especializados, versando sobre reforma administrativa, plano de carreira de servidores e previdência social municipal. O Ministério Púbico alegou que, existindo várias instituições capazes de executar o serviço, caberia a realização da licitação.

A defesa fez ver que se confundia o requisito da dispensa com o da inexigibilidade, hipótese em que é inviável a licitação, então com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Como a dispensa está vinculada à simples existência de autorização legal para a autoridade administrativa decidir discricionariamente pela contratação direta, ainda que possível materialmente realizar-se um certame, os argumentos do MP não se sustentariam, como de fato decidiu o Tribunal de São Paulo.

As ações de desenvolvimento institucional podem estar orientadas, por exemplo, para a ampliação e qualificação dos recursos humanos, promovendo o consequente aprimoramento da gestão institucional; a elevação de sua sustentabilidade financeira, especialmente por meio da melhor gestão de seus recursos; a modernização da legislação básica, o que irá permitir à Administração e aos legislados aplicar e cumprir normas adequadas às diversas situações típicas da área pública.

Outras atividades que se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional são a elaboração e execução de planejamento estratégico, planos de comunicação e captação, procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas e projetos e todo planejamento da área administrativa, financeira e de gestão.

Vale conferir trecho do voto condutor da Representação nº 001.041/2000-830/2000 do Plenário do TCU, publicada na Ata nº 30, de 02 de agosto de 2000:

> "... tendo-se entendido que, tanto Marçal Justen Filho, quanto Jorge Ulisses Jacoby, associam a expressão 'desenvolvimento institucional' a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, **opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade.** Como já discutido no subitem 6.2.5 desta instrução, o conceito de desenvolvimento institucional '...**não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas**'. Os autores citados, em que pese as variações de abrangência admitidas, associam a expressão **a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado**" (destaques nossos).

É fato que quando a Administração Pública se aperfeiçoa, se desenvolve institucionalmente, há reflexos para a sociedade, que passa a contar com melhores serviços, com atendimento qualificado por parte dos servidores, com melhoria na oferta de ações, por exemplo, na área da saúde, da educação, dos serviços urbanos, entre outros. Afinal de contas, os serviços de competência pública são voltados para a sociedade, para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais que têm por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento de todos os recebedores desses serviços.

O Tribunal de Contas da União, em outro julgamento, trouxe luzes para a fiel interpretação do dispositivo legal que se examina, no que tange ao significado e abrangência da expressão desenvolvimento institucional. Trata-se do Acórdão 1.111/2010 – Plenário, votado na Sessão de 19/05/2010 e publicado no Diário Oficial da União em 01/06/2010.

Alguns dos argumentos que conduziram a decisão são extraídos de voto, em outro processo, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Transcrevem-se a seguir alguns trechos do voto indicado:

> "De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do **objeto realização de concurso público.**
> /.../
> Importa também esclarecer, desde logo, que **não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação.**
> /.../

> Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de **instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.** (destaques nossos).

O TCU expediu também a Súmula nº 287, reafirmando a possibilidade de contratação com dispensa para a realização de concurso público, como base no revogado art. 24 da Lei nº 8.666/93, mas que permanece válida, já que o conteúdo desse dispositivo não foi afetado. A súmula é transcrita na íntegra a seguir:
SÚMULA Nº 287

> "É lícita a contratação de serviço de promoção de *concurso* público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado". Acórdão nº 3094/2014 – TCU – Plenário, 12 de novembro de 2014".

Nesse sentido, considerando o histórico de comprovada especialização e excelência do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM na realização de concursos públicos para inúmeros municípios brasileiros e considerando que os preços praticados pelo IBAM se encontram adequados aos de mercado, conforme estudos e documentação carreados, a contratação pode ser realizada sem a realização de disputa de preços.

Cumpre acrescentar que a realização de concursos públicos, além de exigência constitucional para ingresso nos quadros da Administração, representa a prática democrática, o tratamento igualitário, a transparência, o uso de critérios técnicos, afastando influências políticas ou clientelísticas que mancham o trato da coisa pública.

Para o órgão governamental que o realiza, o custo dessa medida pode ser afastado mediante acerto em que as inscrições pagas cobrem as despesas da entidade organizadora, fazendo desnecessário o uso de recursos públicos, ou seja, a entidade executora recebe os valores de inscrição que serão utilizados para cobrir os custos de realização do certame.

Veja-se, a propósito, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação que envolvia o concurso e a cobrança, pelo executor, de valores de inscrição. O Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro argumentou que a entidade recebia diretamente dos candidatos os valores referentes à inscrição, não sendo movimentados recursos públicos.

Em outro julgado, o STJ exarou a seguinte ementa:

> "Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes, nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela realização do concurso" (ROMS 14565-MG).

Vale ressaltar que se recomenda não usar a palavra "taxa", e sim "valor de inscrição" para evitar comparações com as espécies tributárias.

Voltando à questão do desenvolvimento institucional, raciocínio semelhante ao antes feito pode ser aplicado a projetos que versam sobre plano de cargos e carreiras, estatuto dos servidores em geral e do magistério em particular e outros que têm por finalidade *institucionalizar* o relacionamento com o pessoal que integra o quadro público, bem como proporcionar aos cidadãos melhores condições de vida.

Neste sentido, o transporte, de forma geral, é meio para que outras atividades produtivas possam efetivar-se, cabendo, portanto, ao poder público o dever de bem provê-lo para atender ao direito dos cidadãos de consumar os seus deslocamentos.

No caso do transporte "particular", a atuação do poder público se restringe à implantação do sistema viário, à regulamentação do seu uso e ao controle operacional do trânsito em geral.

No transporte público, entretanto, o comportamento do usuário deve ser enfocado com muito mais profundidade. Enquanto no transporte individual o usuário desfruta de flexibilidade e alternativas para realizar seu deslocamento, no transporte coletivo há a necessidade de o poder público encampar as soluções para os problemas a eles afetos com muito mais ênfase e compromissos.

A gerência do transporte público requer, portanto, conhecimento mais diversificado e complexo do que o utilizado no estudo do transporte particular (relativo ao sistema de circulação), tanto por envolver modos de transporte distintos, como por necessitar de intervenções diretas do poder público em todos os seus quatro componentes: infraestrutura, material rodante, comportamento do usuário e equipamentos de operação.

Assim, o assessoramento técnico para melhor organização do sistema de transporte público, como de outros sistemas de serviços urbanos, evidentemente enquadra-se no conceito de desenvolvimento institucional. Ademais, a organização e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano não só é de interesse do Poder Público local, mas possui caráter essencial como revela o próprio Texto Constitucional (CF, art. 30, V), do mesmo modo que cita a competência dos entes federados para cuidar da saúde, proteger o patrimônio histórico e cultural, preservar o meio ambiente,

promover a construção de moradias e a melhoria do saneamento básico (CF, art. 23), além de, no caso específico do Município, zelar pelo adequado ordenamento urbano (CF, art. 30, VIII).

Projetos que buscam apresentar soluções ao gestor público para se organizar, legislar e atuar nas áreas mencionadas enquadram-se, sem margem a dúvida, no conceito de desenvolvimento institucional, na medida em que um serviço público eficiente contribui efetivamente para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento socioeconômico municipal.

Outros exemplos de trabalhos que estão intimamente vinculados ao desenvolvimento institucional são os que têm por escopo a recuperação da dívida ativa de determinado órgão público, a atualização da legislação tributária e a modernização dos cadastros de contribuintes. O aumento da arrecadação pública vai ao encontro do que impõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A CF, ao elencar os tributos que cabem ao ente municipal, está instituindo a competência que a doutrina denomina de *poder-dever*: o Município ou o Estado (ou outro ente dotado de competência tributária) *podem* cobrar tributos, porém essa é obrigação a que não podem faltar. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 11 da LRF (*verbis*):

> "Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
>
> Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos".

Como se pode notar, a não arrecadação ou a inefetiva arrecadação acarretam problemas para o Município, que deve, portanto, envidar todos os esforços para aperfeiçoar a sua receita tributária. A repercussão para a sociedade é ampla, porque a tributação eficiente conduz ao binômio justiça fiscal + arrecadação, a promover, portanto, o desenvolvimento social por meio de mais e melhores serviços oferecidos à população, sabendo-se que estes são inesgotáveis, ao passo que os recursos possuem limitações.

A promoção do desenvolvimento institucional exige que a entidade defina o que deseja obter. No caso de recuperação da dívida ativa, parece claro que o objetivo é o de obter receita, mas há também um componente de educação, de conscientização do contribuinte, que vê o trabalho que a Administração está realizando e reflete sobre as consequências do não pagamento do tributo.

Nesta esteira, o assessoramento técnico por meio de nova Sistemática de Gestão Compartilhada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em apoio aos processos adotados pelos Governos municipais de melhoria na administração tributária e utilização de tecnologia da informação pela instituição, no Município, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, segundo conceito nacional de integração com outros órgãos da federação, encaixa-se como atividade de desenvolvimento institucional.

Nos dias atuais não se pode ignorar o uso da tecnologia da informação, inclusive na gestão dos serviços a cargo do Município. O desenvolvimento da capacidade de gestão tributária dos Governos municipais é o foco do assessoramento, baseado na implementação de metodologia eficaz que compreende análise e redesenho de processos de trabalho, capacitação e ferramentas eletrônicas de apoio à gestão.

Além disso, aspectos fundamentais do assessoramento são a conscientização do contribuinte, seja pelas ações de divulgação, seja pelo atendimento personalizado, de modo eficiente e rápido, da importância de recolher os tributos devidos de forma regular, e a transferência de conhecimentos aos gestores e agentes públicos municipais, capacitando-os em proveito da melhoria na gestão dos tributos municipais, assegurando o incremento da arrecadação municipal e consequentemente o desenvolvimento institucional do Município.

Saliente-se ainda que a elaboração de projetos de leis que irão respaldar a atuação governamental, seja porque não existiam esses diplomas, seja porque precisavam ser atualizados ou aperfeiçoados, enquadra-se no desenvolvimento institucional, posto que a Administração Pública que irá aplicar essas leis estará respeitando o princípio da legalidade (CF, art. 37), ou seja, estará se institucionalizando ou aperfeiçoando sua condição institucional, pelo que daí resulta o desenvolvimento dessa área.

Os itens 1 e 2 dos fundamentos geralmente adotados pelos órgãos fiscalizadores, que se referem à finalidade (item 1) e exigem que "o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades (*pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional*) e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado" (item 2), estão abordados nos parágrafos anteriores que procuram demonstrar, principalmente, o alcance da expressão *desenvolvimento institucional*, a teor do que lecionam o TCU e os jusperitos antes citados.

**Caráter *intuito personae* do contrato, vedada, em princípio, a subcontratação e a terceirização**

O TCU, conforme se viu antes, também impõe essa exigência, que se explica porque, se a entidade é dispensada da licitação, atendeu às condições ditadas pela lei, não podendo transferir essas qualidades a terceiros.

Deve-se registrar, porém, que a utilização de outras entidades para realizar partes do objeto contratado, que não a principal, é aceitável, pois muitas vezes esse objeto pede parcelas que podem ser transferidas a terceiros, constituindo-se em meios que permitem alcançar o objetivo principal. Essa possibilidade excepcional explica, *data venia*, a inclusão da expressão entre vírgulas "*em princípio*" no quesito acima destacado, ou seja, a regra é a não subcontratação ou terceirização, porém admissíveis em situações específicas para a execução de parcelas que irão integrar o objeto principal.

Note-se, para respaldar o que antes foi dito, que o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 contém a Seção IV que admite que, "na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Esse art. 122 contém parágrafos que devem ser observados na hipótese de subcontratação.

O dispositivo tem caráter genérico, aplicando-se a contratos licitados e aos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade, porque o legislador entendeu que em determinadas situações a transferência de parte da execução do contrato será necessária e não confrontará as normas da lei que regulamenta o assunto.

Não há dúvida de que a responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que ocorra é do contratado direto, que responderá perante o contratante por qualquer erro, equívoco ou engano que o subcontratado ou o terceirizado cometer.

**Inquestionável capacitação e reputação ético-profissional**

Vai-se, de início, procurar demonstrar que a tentativa, feita por uma minoria, de equiparar "reputação ético-profissional" à "notória especialização" viola princípio basilar de hermenêutica segundo o qual não há na lei palavras inúteis ou desnecessárias. Assim, ao empregar a expressão "reputação ético-profissional" no art. 75 da nova lei de licitações, o legislador não quis se referir à "notória especialização" constante do inciso III do art. 74 da mesma lei, senão teria utilizado esta última expressão.

Observe-se, ainda, ser possível encontrar no mercado várias empresas ou profissionais detentores de notória especialização, mas de questionável ou nenhuma reputação ético-profissional.

Anote-se o que afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *(Contratação direta sem licitação*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 498/499):

> "Por ora basta salientar que pode uma instituição ser detentora da primeira adjetivação [inquestionável reputação ético-profissional] sem possuir qualquer

> notoriedade em qualquer especialidade. Aliás, não raro pululam instituições probas, sérias, que vêm levando a cabo, nos mais estritos limites da ética profissional, o seu mister na sua área de desenvolvimento, seja no ensino ou outro ramo. Em tese, pelo menos, seria também possível encontrar um notório especialista a quem faltasse a inquestionável reputação ético-profissional, mas cujo conceito no ramo de atividades fosse de tal ordem capaz de credenciá-lo a um mister, onde, por exemplo, para prestigiar antiga parêmia, os 'fins justificassem os meios".

Sobre o mesmo tema, o Ministro Benjamim Zymler, do Tribunal de Contas da União, diz o seguinte (*Direito administrativo e controle*. 2ª tir. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 133):

> "A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto 'ético' refere-se *à credibilidade da entidade no mercado*. Algo semelhante à 'reputação ilibada' da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto" (destaques do original).

A avaliação da reputação ético-profissional, nessa linha, segue duas espécies de análise. Na primeira, examina-se o nome, a imagem da instituição, enfim, elementos que comprovem que a entidade goza de boa fama junto à sociedade. Na segunda, pesam-se os elementos profissionais da entidade, por meio dos quais se pode conhecer sua capacidade de executar o objeto contratado. Nada, contudo, que aproxime a "inquestionável reputação ético-profissional" à "notória especialização", expressões mencionadas nos dispositivos da nova lei já citados.

Em suma, equiparar "inquestionável reputação ético-profissional" com "notória especialização" é misturar alhos com bugalhos em mais uma tentativa de ignorar a vontade da lei em elencar a hipótese como dispensa de licitação, e não como inexigibilidade, valendo o mesmo raciocínio para os dispositivos correspondentes da nova lei.

Cabe acrescentar que a entidade deve apresentar currículo que ateste sua experiência na área em que se deseja a contratação. Mais adiante esse item será novamente mencionado.

**Comprovar a razoabilidade do preço cotado**

A condição a que se refere esse quesito encontra respaldo, *mutatis mutandis*, no inciso VII do art. 72 da nova lei, que enumera os elementos que deverão instruir o processo de dispensa, entre estes o da justificativa de preço.

Usou-se a expressão latina porque, a rigor, apresentar justificativa de preço não é exatamente a mesma coisa que demonstrar a razoabilidade do valor orçado. A

justificativa deve apontar a realidade de um fato, no caso, as razões (custos) que fizeram chegar ao valor pedido pela realização do trabalho.

Comprovar a razoabilidade do preço cotado, conforme disposto no quesito, equivale a mostrar que o preço apresentado é moderado, comedido, ponderado, sensato, porém não necessariamente correspondente ao custo do trabalho que se irá realizar, conforme previsto no contrato.

Assim, deve-se atender à condição com demonstrativos de que as características do trabalho, o corpo técnico e administrativo necessário, as despesas de viagem (se houver), o material e os equipamentos utilizados e outros insumos que possibilitem a realização plena do objeto contratado fazem com que o valor atinja o que foi apresentado.

O valor proposto, portanto, deve corresponder ao real volume de gastos, isto é, sua representação em cifra deve estar condizente com os dispêndios que serão feitos, contabilizados todos os itens orçamentários.

Justifica-se a opção de não realização de disputa de preços para a obtenção de propostas adicionais em face da natureza inequivocamente técnica do serviço de planejamento, organização, gerenciamento e realização de concursos públicos, o que impede a Administração de balizar a sua escolha tão somente em face de valores ofertados, vez que tal sistemática não comporta uma avaliação mais acurada da técnica do que se está a contratar, ensejando, portanto, risco a segurança da execução do objeto contratual.

Cabe concluir que, como já dito antes, a dispensa de licitação deve estar de acordo com as exigências da legislação, descabendo acrescentar condições que não constem do ato legal pertinente, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo na ação citada adiante.

**Inexistência de instituições semelhantes**

Essa condição parece superada pela jurisprudência. O TCU, conforme se viu antes, descarta essa condição, e o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, em decisão recente, confirma ser legítima a contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de entidades privadas sem fins lucrativos e com reputação ilibada, que se dedicam ao desenvolvimento institucional, mesmo quando existentes outras instituições semelhantes. Na Apelação Cível com Revisão nº 918.036.5, houve o reconhecimento de contratação apoiada no já citado inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, agora correspondido pelo inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Vale conferir trecho do voto condutor da Representação nº 001.041/2000-830/2000 do Plenário do TCU, publicada na Ata nº 30, de 02 de agosto de 2000:

Fora pedida a anulação do contrato firmado por determinada Prefeitura para execução de serviços técnicos e especializados, versando sobre reforma administrativa, plano de carreira de servidores e previdência social municipal. O Ministério Público alegou que, existindo várias instituições capazes de executar o serviço, caberia a realização da licitação.

A defesa fez ver que se confundia o requisito da dispensa com o da inexigibilidade, hipótese em que é inviável a licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/83 ou no artigo correspondente da lei nova. Como a dispensa está vinculada à simples existência de autorização legal para a autoridade administrativa decidir discricionariamente pela contratação direta, ainda que possível materialmente realizar-se o certame, os argumentos do MP não se sustentariam, como de fato decidiu o Tribunal de São Paulo.

Mais uma vez, portanto, definiu-se que o fato de existirem outras entidades capazes de atender ao chamado da Administração não afasta a decisão de dispensar a licitação com apoio no inciso XIII já amplamente citado. O legislador não teve, ao expedir a lei, a intenção de condicionar a dispensa neste caso à inexistência de competidores, característica que respeita à inexigibilidade, instrumento que não se pode confundir com a dispensa, especialmente quando respaldada pelo referido inciso.

O Superior Tribunal de Justiça exarou acórdão que caminha na mesma direção (MS 7465/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/04/2004, p. 187), parte reproduzida a seguir:

> "Da mesma forma, não prospera o raciocínio desenvolvido pela impetrante de que, havendo um universo de proponentes interessados na obtenção de outorga, impõe-se realização do prévio procedimento licitatório, sob pena de violação dos postulados constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade, legalidade, probidade administrativa e razoabilidade. Ora, se por um lado é incontroverso que a abertura do procedimento formal de licitação depende da existência de uma pluralidade de alternativas, por outro, não se pode afirmar que essa circunstância teria, por si só, o efeito de inviabilizar a contratação direta nos casos em que sua adoção atende ao interesse público".

Como se pode compreender, a dispensa de licitação não exige que haja um único interessado em atender à Administração. Esta pode, usando o poder discricionário que detém, contratar diretamente determinado fornecedor, mesmo que outros existam também em condições de prestar o serviço.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em outro acórdão (Apelação Cível com revisão nº 341.297-5/0-00), reitera fundamentadamente a interpretação antes apontada:

> "O Ministério Público sustenta, entretanto, a impossibilidade da dispensa de licitação enquanto houver outro concorrente em condições de prestar os mesmos serviços. Todavia, essa exigência não consta dos casos de dispensa enumerados no art. 24 da Lei 8.666/93. Como disse Toshio Mukai na resposta ao recurso, a fls. 1.139, 'e esses casos só podem existir válida e juridicamente porque o próprio texto constitucional afasta, para esses casos, a aplicação do princípio da isonomia'. Nos casos de dispensa de licitação não há concorrentes. Se a Administração tivesse de observar o princípio de igualdade entre os eventuais prestadores de serviço, não haveria dispensa, mas concorrência. O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello explica que 'a dispensa contempla hipótese em que a licitação seria possível: entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuá-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida' " (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Ed., 15a ed., p. 495/496) ".

O respeitado administrativista Ivan Barbosa Rigolin, em parecer exarado para determinado cliente, também junta argumentos no sentido de que a existência de diversas entidades da mesma área não é razão para afastar a dispensa com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> "Se, entretanto, o que se pretendeu afirmar foi que diversas entidades podem prestar serviço *de mesma natureza* que este ora prestado, então, respeitosamente, disse apenas o óbvio e fartamente sabido por todos, uma vez que *não existe um só serviço na face da Terra que somente possa ser prestado por uma única e exclusiva pessoa, seja física, seja jurídica.*
> *Todos os serviços existentes no planeta podem ser executados por mais de um, ou por variados e múltiplos prestadores /.../*" (destaques do original).

**O IBAM e a dispensa de licitação**

Esta parte do presente texto busca demonstrar as razões pelas quais o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM pode ser contratado diretamente, com dispensa de licitação, conforme autorizado pelo inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Sempre que necessário, poderão ser apresentados documentos complementares que comprovem o que aqui se afirma.

O IBAM foi criado em 1° de outubro de 1952 e aceito como braço técnico do movimento municipalista brasileiro em decisão tomada no II Congresso Nacional de Municípios, realizado na Cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, entre os dias 12 e 19 de outubro de 1952. Desde então, o IBAM vem trabalhando no sentido de fortalecer a Administração Pública, especialmente a municipal, como instância governamental comprometida com a democracia e a cidadania.

O seu Estatuto Social o define como "uma instituição sem fins lucrativos" que tem como missão "promover o desenvolvimento institucional da Administração Pública, especialmente a municipal, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento objetivando uma sociedade democrática e justa" (art. 2º).

O Instituto era reconhecido como instituição de utilidade pública por decreto federal – Decreto nº 34.661, de 19/11/1953, revalidado pelos Decretos sem número de 27/05/92 e de 26/08/92. Essa categoria foi extinta em âmbito federal pela Lei nº 13.019/2014. O título, no Estado do Rio de Janeiro, foi concedido ao IBAM pela Lei estadual nº 2.149/93 e permanece em vigor.

Os recursos financeiros do IBAM são provenientes de contribuições de seus associados-cooperadores – Prefeituras e Câmaras Municipais e outras entidades – e de convênios e contratos com as diversas instâncias governamentais, no Brasil e no exterior. Nesse sentido, firmam-se anualmente dezenas de acordos com entidades e órgãos federais, estaduais, municipais e organismos internacionais.

Esses termos contratuais vinham sendo celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e agora encontram apoio no art. 75, inciso XV da nova lei. Conforme se observa de sua redação, quis o legislador, ao prever tal hipótese de dispensa, buscar mecanismo de incentivo às instituições nacionais, sem fins lucrativos, que tenham por objeto a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Já se mencionou, em páginas precedentes, que a dispensa de licitação, para que possa ocorrer, deve ser precedida da confirmação de que a entidade a ser contratada atende a todos os requisitos inscritos no precitado dispositivo, vale repetir, seja brasileira, seu estatuto ou regimento preveja os fins ali mencionados, seja reputada como de comportamento ético-profissional inquestionável e, conjuntamente, não persiga fins lucrativos.

Tarefa que se impõe, portanto, é a de cotejar os requisitos impostos pela norma legal com as características do IBAM, para que se possa atestar a aplicabilidade do dispositivo ao caso concreto.

No que respeita à condição de instituição brasileira, não há muito a acrescentar. O Estatuto ibaniano, elaborado e mantido sob as normas do Código Civil, afasta qualquer indagação.

O IBAM, em harmonia com seu Estatuto, além de se enquadrar nos referidos atributos, tem por finalidade precípua **promover o desenvolvimento institucional da Administração Pública, especialmente a municipal**, de acordo com o antes transcrito.

Conforme já assinalado, os termos "pesquisa" e "ensino" utilizados pelo dispositivo sob comento não pedem grandes elocubrações para sua definição. O grande desafio, como também dito em páginas anteriores, está em entender qual o significado e extensão do termo "desenvolvimento institucional".

Cabe lembrar que a expressão reflete o âmbito de atuação do IBAM junto à Administração Pública, ou seja, em tudo que tenha por finalidade promover a ação da Administração para atingir seus objetivos institucionais, firmados na Constituição e nas leis, tarefa a que tem se dedicado permanentemente, sem adentrar outras áreas não contempladas em sua ordenação regulamentar, o que fortalece sua reputação ético-profissional pela acumulação e aperfeiçoamento de sua capacidade e de sua experiência.

Isso demonstra, inclusive, particularidade que pode ser atribuída ao IBAM: trata-se de instituição, ao mesmo tempo, singular e plural. Singular, porque dificilmente se encontrará outra com as características – tempo de existência, experiência acumulada, quadro técnico, acervo profissional – que possui; plural, porque sua atuação se dá em todo o ambiente que a Administração Pública ocupa – finanças/tributação/orçamento, procedimentos contábeis, recursos humanos, urbanismo, políticas públicas e sociais, tecnologia aplicada, organização administrativa, atuação do Legislativo e do Executivo, relações intergovernamentais, o que lhe outorga saber múltiplo e associado.

Assinale-se, a propósito, que, em vários projetos financiados por organismos internacionais no Brasil (ONU, BID, BIRD etc.), ações para o desenvolvimento de informações gerenciais, modernização e ajustes de processos gerenciais e administrativos e treinamento de pessoal são usualmente reunidas em rubrica ou componente denominado "fortalecimento ou desenvolvimento institucional".

De igual forma, diversos programas executados pela União, Governos Estaduais e pelo BNDES adotam o termo "desenvolvimento institucional" associado à ideia de somar qualidade a uma política pública. O IBAM manteve ou mantém, com entidades diversas, acordos de cooperação com o objetivo de intercambiar informações técnicas, procedimentos, trabalhos e outras matérias, o que também demonstra o caráter das atividades de que se ocupa este Instituto.

Quando se age no sentido de melhorar os trâmites burocráticos, por meio, por exemplo, de redesenho de processos, está-se contribuindo para o desenvolvimento institucional da entidade, que irá tornar-se mais ágil e, portanto, resolver em menor tempo as questões demandadas.

A atuação do IBAM ao longo dos anos desdobra-se em iniciativas voltadas para a modernização, estruturação e reforma administrativa; concursos públicos; planos diretores urbanísticos; estudos nas áreas jurídica, tributária/fiscal, administrativa e

urbanística; formulação de políticas sociais; enfim, orientação e instrumentalização em geral, visando à melhoria da prestação dos serviços que a Constituição reserva aos diferentes entes governamentais.

No que concerne à política urbana, o IBAM atua desde 1968, por intermédio do antigo Centro de Estudos e Pesquisas Urbanas – CPU, atual Área de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – DUMA. O Instituto vem contribuindo para o fortalecimento das capacidades de governo, especialmente dos Municípios, através de sua atuação em assessorias técnicas para gestão do planejamento territorial e na elaboração, revisão e avaliação das políticas e dos instrumentos de controle urbanístico, além de assessorar e capacitar técnicos municipais em dezenas de planos diretores, já sob a égide da Constituição Federal de 1988 e, atualmente, do Estatuto da Cidade.

Ademais dessas atividades, diversos manuais técnicos foram produzidos e atividades de capacitação realizadas no tema, voltados para as Prefeituras Municipais e demais agentes de produção da cidade.

Os trabalhos realizados pelo IBAM em suas áreas de atuação – cursos, pesquisas e desenvolvimento institucional – destacam-se dos corriqueiramente encontrados no mercado, porque sempre voltados para a concomitante capacitação do pessoal do Município envolvido naquela atividade, de modo a assegurar a continuidade do serviço no novo modelo, visando modernizar, aprimorar e tornar mais eficientes e produtivas as entidades contratantes. Afinal, o IBAM foi criado por Municípios e entidades municipalistas exatamente para isso.

Muitos outros exemplos poderiam ser dados, vez que há mais de 70 anos, completados em 2022, o IBAM vem se distinguindo por oferecer aos Municípios e a outras entidades e órgãos públicos e privados sua experiência e seu crescente conhecimento, sempre visando ao desenvolvimento institucional de seus contratantes.

O IBAM possui conhecimento acumulado em todos esses anos de esforço contínuo, hoje apoiado por estrutura eficiente e moderna, contando com corpo técnico multidisciplinar em que se encontram numerosos especialistas pós-graduados, inclusive com título de doutor ou mestre em suas áreas.

Essa qualidade não é encontrável em qualquer instituição, nem pode ser oferecida por qualquer profissional, eis que, se uma e outro possuem especialização em um aspecto, não possuem em outro, não lidam com todas as áreas de atuação da Administração Pública como vem lidando o IBAM em todos esses anos e, portanto, não têm como executar trabalhos que devem estar apoiados em dois vértices, o do conhecimento específico da área e o do conhecimento do setor público, com suas especificidades legais e administrativas, procedimento que proporcionou ao Instituto a obtenção da **inquestionável reputação ético-profissional** que a lei exige.

Avalizam essa afirmativa as centenas de contratos que com ele celebraram o Governo Federal, por intermédio de seus Ministérios e Secretarias Especiais, fundações, autarquias e outros órgãos e entidades; a grande maioria dos Estados brasileiros; número incontável de Municípios; organismos internacionais como a ONU, por várias de suas agências (PNUD, UNICEF, UNIFEM, Habitat, OMS, OIT, IICA etc.), o Banco Mundial, o BID, a OEA, as Fundações Ford e MacArthur (americanas), as Fundações Hans Seidel, Friederich Ebert e Konrad Adenauer (todas da Alemanha), o Instituto de La Mujer do Ministério dos Assuntos Sociais da Espanha, para mencionar apenas algumas instituições que se valeram do IBAM.

Está credenciado junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o que envolve a concordância do Ministério da Fazenda e, quando utilizados recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, também desta última instituição.

Como se demonstrou, o IBAM satisfaz plenamente às condições ditadas pela Lei nº 14.133/2021 para ser contratado com **dispensa de licitação**, podendo, se necessário, comprovar documentalmente o atendimento às exigências da referida lei.

A afirmativa acima encontra respaldo em recentes decisões judiciais e manifestações do Ministério Público, como a que consta do Agravo de Instrumento nº 4006297-19.2017.8.24.0000 – SIG 08.2017.00167198-4, em que a 3ª Procuradoria de Justiça Cível da Comarca de Caçador (SC) escreveu a respeito de contratação do IBAM por meio de dispensa de licitação:

> "Por via de consequência, não há que se falar em lesividade ao patrimônio público **ante a legalidade dos contratos firmados, mesmo porque ausente qualquer indício de desvirtuamento da finalidade, ou a existência de privilégio de pessoas ou superfaturamento** /.../" (destacamos).

A 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville (SC) também avalizou contrato com dispensa de licitação firmado com a Câmara de Vereadores desse Município (Ação Popular nº 0000684-74.2014.8.24.0038 – SIG nº 08.2017.00265854-4).

Outra decisão do Ministério Público de Santa Catarina, da Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra, com o mesmo entendimento, indefere a Notícia de Fato nº 01.2016.00013410-5, que também tratava de denúncia sobre ilegalidade na contratação do IBAM por dispensa de licitação, com o seguinte teor:

> "(...)
> Assim, observa-se que a contratada atende aos requisitos exigidos pelo art. 24, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93, é considerada instituição brasileira incumbida, estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do

> desenvolvimento institucional, e possui inquestionável reputação ético-profissional, além de não possuir fins lucrativos.
> (...)
> Então não havendo elementos mínimos apontando a prática de ato de improbidade administrativa ou ilegalidade capaz de macular a contratação e o certame realizado, o Ministério Público INDEFERE A REPRESENTAÇÃO... (...)"

Decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina enfatiza a condição que o IBAM possui para ser contemplado com a dispensa de licitação. A Segunda Câmara de Direito Civil, acompanhando de forma unânime o voto do desembargador relator, em processo que examinava recurso proposto na Ação Popular nº 0303159-35.2016.8.24.0012, confirmou que o processo de dispensa seguiu os trâmites legais e que o IBAM atende às condições impostas pela legislação pertinente.

Nesse mesmo processo, o Ministério Público de Santa Catarina pronunciou-se pela legalidade da contratação na situação ocorrida, confirmando que o IBAM atende às exigências legais e que "não havia nada que impedisse a administração pública de proceder à dispensa licitatória, que se mostrou mais vantajosa à administração, resultando da combinação da oferta que melhor se adéqua aos objetos licitados, aliada ao menor preço, em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público" (p. 78 do referido processo).

Resta lembrar que a contratação com dispensa de licitação deve observar os elementos processuais que conduzem o dia a dia da Administração Pública. O devido processo administrativo, os pareceres jurídicos, a indicação dos recursos que serão utilizados e outras informações, salientadas em páginas anteriores, devem ser objeto de preocupação do contratante, especialmente porque são prescritas em lei, a qual deve ser consultada para orientar o processo de dispensa e subsequente contratação.

Recorde-se que a Lei nº 14.133/2021, ao regular as licitações e os contratos administrativos, contém artigos que estipulam algumas normas obrigatórias para os editais, que preveem elementos necessários ao processo de dispensa, e que versam sobre contratos, instituem cláusulas obrigatórias e impõem outras condições que devem ser observadas, A nova lei também estipula normas que devem ser obedecidas para a efetivação da dispensa (art. 72).

Esses dispositivos, bem como outros que também influenciam a realização de licitações e contratos, devem ser objeto de atenção por parte dos responsáveis pelos procedimentos administrativos para evitar o surgimento de obstáculos que podem afetar o desenrolar de atividades importantes, inclusive pela falta de atendimento ao que é exigido, provocando a responsabilização do agente público.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 33.645.482/0001-96<br>MATRIZ | | 20/04/1953 |

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | DEMAIS |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| R DO ROSARIO | 72 | : RUA BUENOS AIRES 19; |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 20.041-002 | CENTRO | RIO DE JANEIRO | RJ |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| ADM@IBAM.ORG.BR | (21) 2536-9841 / (21) 9934-1986 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 03/11/2005 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/05/2026** às **11:04:55** (data e hora de Brasília).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

## CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM**
**CNPJ: 33.645.482/0001-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:12:05 do dia 18/05/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/11/2026.
Código de controle da certidão: **2ED9.5416.DAB2.FB1A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2026178399552
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

| IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE | | |
|---|---|---|
| CPF/RAIZ DO CNPJ: 33.645.482 | | CAD-ICMS: Inscrito |
| NOME/RAZÃO SOCIAL: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL | | |

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 07/04/2026 14:15

VÁLIDA ATÉ: 06/07/2026 14:15

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017

**OBSERVAÇÕES**

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.

2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.

3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).

4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 07/04/2026, em referência ao pedido **88653/2026** , **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

**RAZÃO SOCIAL:**

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

**CNPJ:**

33.645.482/0001-96

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

**Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal

CÓDIGO CERTIDÃO: **6HUU.5210.6210.1073**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **07/04/2026 às 12:44:51.0**

Esta certidão tem validade até 04/10/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: https://pge.rj.gov.br/divida-ativa

Emitida em 22/04/2026 às 09:23:52.7

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**
**Coordenadoria de ISS e Taxas**

Nº AUTENTICAÇÃO: 2725729097
ÓRGÃO: FP/REC-RIO/CISF
CONTROLE: 447442004

VALIDADE: 24/08/2026

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL
CNPJ: 33.645.482/0001-96

A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

Até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

Certidão expedida com base na Resolução SMH nº 3.360, de 20/11/2024.

Rio de Janeiro, 26 de MAIO de 2026. Hora: 15:40

OBSERVAÇÕES:

I - A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no portal Carioca Digital, no endereço carioca.rio.
II - O presente documento não certifica inexistência de débitos de ISS declarados pelo contribuinte no âmbito do Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de situação fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**
**Procuradoria Geral do Município**
**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Código de Controle**
3BC43CBMBM



# CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM** , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 33.645.482/0001-96, inscrição municipal nº 0.070.250-1, com endereço no(a) R DO ROSARIO, nº 72 - R. BUENOS AIRES, 19 - RJ Cep: 20041-002, certifica que

## NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

**Observações Complementares**

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

**Observações**

Rio de Janeiro, RJ, 01/04/2026

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.

2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.

3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 18/07/2026. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.

4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.

5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início do parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.

6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço **dainternet.rio.rj.gov.br**

7. A certidão é valida para matriz e filial(is).

Diogo Henriques Ferreira Mendes
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.773-4

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 33.645.482/0001-96
**Razão Social:** INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM
**Endereço:** R DO ROSARIO 72 : RUA BUENOS AIRES / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20041-002

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:**24/05/2026 a 22/06/2026

**Certificação Número:** 2026052400410319828929

Informação obtida em 26/05/2026 11:06:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 33.645.482/0001-96
Certidão nº: 50354406/2026
Expedição: 26/05/2026, às 11:06:26
Validade: 22/11/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.645.482/0001-96**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**SÃO JORGE D'OESTE**

CNPJ: 76.095.380/0001-03

Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE - PR

# Relatório de Cotação: ADITIVO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

**Pesquisa realizada entre 29/06/2026 16:17:51 e 29/06/2026 16:21:47**

Relatório gerado no dia 29/06/2026 16:22:06 (IP: 177.128.236.42)

**Observações Gerais:** ADITIVO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de julho de 2021 (Art. 5º, I, 14, 33).

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para cada item determinado.

Conforme Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, Art. 5º, § 1º, II, a pesquisa de preços deve ser materializada em documento que contenha a memória de cálculo do valor estimado.

Item 1 - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VOLTADA PARA MODERNIZAÇÃO, ESTUDOS, PARECERES NA ÁREA JURÍDICA, TRIBUTÁRIA, FISCAL, ADMINISTRATIVA E URBANÍSTICA

| PREÇOS / PROPOSTAS | QUANTIDADE | PREÇO ESTIMADO | PERCENTUAL | PREÇO EST. CALCULADO | % VALOR GLOBAL | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 | 1 | R$ 5.657,31 (un) | | R$ 5.657,31 | 100% | R$ 5.657,31 |

| Preço Compras Governamentais | Órgão Público | Identificação | Data Licitação | Preço |
|---|---|---|---|---|
| 1 | MUNICIPIO DE AREADO / 18243746000150 - Prefeitura Municipal de Areado | 18/43/746000150-1-000023/2026 | 06/03/2026 | R$ 6.000,00 |
| 2 | 68.021.534/0001-38 - CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA / 1 - CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA | 68021534000138-1-000037/2025 | 13/11/2025 | R$ 6.000,00 |
| 3 | 82.917.979/0001-71 - MUNICIPIO DE FRAIBURGO / 04001 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO | 82917979000171-1-000183/2025 | 31/07/2025 | R$ 4.771,93 |
| Valor Unitário | | | | R$ 5.657,31 |

Mediana dos Preços Obtidos: R$ 6.000,00 | Média dos Preços Obtidos: R$ 5.657,31

**Valor Global: R$ 5.657,31**

Valor do item em relação ao total




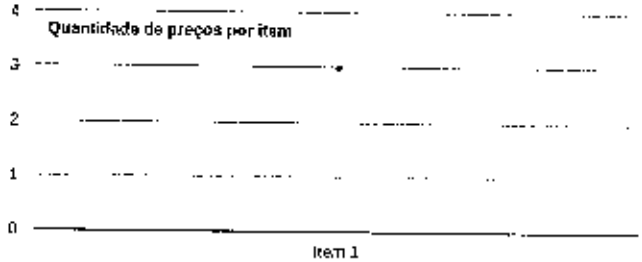

# Detalhamento dos Itens

**Item 1: ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VOLTADA PARA MODERNIZAÇÃO, ESTUDOS, PARECERES NA ÁREA JURÍDICA, TRIBUTARIA, FISCAL, ADMINISTRATIVA E URBANÍSTICA.**

**Preço Estimado:** R$ 3.657,31 (p-1) | **Percentual:** - | **Preço Estimado Calculado:** R$ 3.657,31 | **Média dos Preços Obtidos:** R$ 3.657,31

| Quantidade | Descrição | Observação |
|---|---|---|
| 1 Unidade | ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, VOLTADA PARA MODERNIZAÇÃO, ESTUDOS, PARECERES NA ÁREA JURÍDICA, TRIBUT ÁRIA, FISCAL, ADMINISTRATIVA E URBANÍSTICA. | |

**Preço (Compras Governamentais) 1: Mediana das Propostas Finais** — R$ 6.200,00
**Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)**

**Órgão:** MUNICIPIO DE ARAUDO / 18243246000150 - Prefeitura Municipal de Arauco
**Objeto:** PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO IBAM INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
**Descrição:** RENOVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM - RENOVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM
**Fonte:** https://pncp.gov.br/app/editais/18243246000150/2026/23

**Data:** 18/03/2026 00:00
**Modalidade:** Dispensa
**SRP:** NÃO
**Identificação:** 18243246000150-1-000023/2026
**Lote/Item:** 1/1
**Ata:** N/A
**Homologação:** 18/03/2026 00:00
**Quantidade:** 1
**Unidade:** unidade
**UF:** MG

| CNPJ | Razão Social do Fornecedor | Valor da Proposta Final |
|---|---|---|
| 33.645.482/0001-86 | INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM *VENCEDOR* | R$ 6.200,00 |

| Estado: | Cidade: | Endereço: | Nome de Contato: | Telefone: | Email: |
|---|---|---|---|---|---|
| RJ | Rio de Janeiro | RUA DO ROSARIO, 72 | SANDRA MARINS | (21) 2536-9797 | ibam@ibam.org.br |

**Preço (Compras Governamentais) 2: Mediana das Propostas Finais** — R$ 6.000,00
**Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)**

**CNPJ:** 68.021.534/0001-38
**Órgão:** CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA / I - CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
**Objeto:** IBAM
**Descrição:** RENOVAÇÃO DE ASSINATURA JUNTO AO IBAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL). - RENOVAÇÃO DE ASSINATURA JUNTO AO IBAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL).
**Fonte:** https://pncp.gov.br/app/editais/68021534000138/2025/37

**Data:** 13/11/2025 11:36
**Modalidade:** Dispensa
**SRP:** NÃO
**Identificação:** 68021534000138-1-000037/2025
**Lote/Item:** 1/1
**Ata:** N/A
**Homologação:** 13/11/2025 00:00
**Quantidade:** 1
**Unidade:** UNIDADE
**UF:** SP

| CNPJ | Razão Social do Fornecedor | Valor da Proposta Final |
|---|---|---|
| 33.645.482/0001-86 | INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM *VENCEDOR* | R$ 6.000,00 |

| Estado: | Cidade: | Endereço: | Nome de Contato: | Telefone: | Email: |
|---|---|---|---|---|---|
| RJ | Rio de Janeiro | RUA DO ROSARIO, 72 | SANDRA MARINS | (21) 2536-9797 | ibam@ibam.org.br |

Preço (Compras Governamentais) 3: Mediana das Propostas Finais — R$ 4.771,93

Inc. I Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

**CNPJ:** 82.947.979/0001-74

**Órgão:** MUNICIPIO DE ITAIBURGO / 04001 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO

**Objeto:** SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO E CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO SERVIDORES DO MUNICÍPIO, MEDIANTE AVALIAÇÃO, PROVA ESCRITA, POR TÍTULOS E PROVA PRÁTICA, DESTINADAS A ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

**Descrição:** **CONTRATAÇÃO IBAM PROCESSO SELETIVO CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM, PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO QUE CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONTRATADA, DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIV - CONTRATAÇÃO IBAM PROCESSO SELETIVO CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM, PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO QUE CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONTRATADA, DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAIBURGO**

**Fonte:** https://pncp.gov.br/app/editais/82947979000174/2025/183

**Data:** 31/07/2025 10:33

**Modalidade:** Dispensa

**SRP:** NÃO

**Identificação:** 82947979000174-1-000183/2025

**Lote/Item:** 1/1

**Ata:** N/A

**Homologação:** 31/07/2025 00:00

**Quantidade:** 1

**Unidade:** SERVIÇO (SER)

**UF:** SC

| CNPJ | Razão Social do Fornecedor | Valor da Proposta Final |
|---|---|---|
| 33.645.482/0001-96 | INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM | R$ 4.771,93 |

*VENCEDOR*

| Estado: | Cidade: | Endereço: | Nome de Contato: | Telefone: | Email: |
|---|---|---|---|---|---|
| RJ | Rio de Janeiro | RUA DO ROSARIO, 72 | SANDRA MAKONS | (21) 2533-9797 | ibam@ibam.org.br |

## Extrato de fontes utilizadas neste relatório

**ATENÇÃO** - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

**Fontes utilizadas nesta cotação:**

1 - Portal Nacional de Contratações Públicas
https://pncp.gov.br/app/

*Data: 29/06/2026 16:21:17*
Acessar a fonte aqui

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Análise de viabilidade jurídica para prorrogação de prazo do **Contrato** nº 079/2023, firmado com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), com base na Lei nº 8.666/93.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57, II. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS. CONCORDÂNCIA DO CONTRATADO. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS.

## I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 079/2023**, cujo objeto é executado pelo **Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM)**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.645.482/0001-96.

A vigência original do referido **contrato** se encerra em **12 de julho de 2026**.

Conforme a instrução processual, a Administração manifesta interesse na continuidade do serviço. Consta nos autos que: a) Há **concordância expressa** do IBAM com a prorrogação do ajuste; b) Foi realizada pesquisa de mercado (banco de preços) que **comprova a vantajosidade** da manutenção do contrato; c) A prorrogação observará o mesmo valor do serviço, incidindo apenas o **reajuste contratual** previsto no instrumento original.

Os autos foram remetidos a este órgão para análise da viabilidade legal da pretensão, com base na Lei nº 8.666/93. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prorrogação contratual sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve se pautar, precipuamente, pelo disposto em seu artigo 57, que regula a duração dos contratos administrativos.

Para os serviços de caráter contínuo, o inciso II do referido artigo estabelece a possibilidade de prorrogações sucessivas, com um limite temporal máximo. Diz o dispositivo:

> **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) **II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses**;

Da leitura do artigo, extraem-se os requisitos essenciais para a legalidade do ato de prorrogação, os quais devem ser rigorosamente observados pela Administração. Passa-se à verificação do seu cumprimento no caso concreto:

a) **Previsão em Edital e Contrato:** A possibilidade de prorrogação deve estar expressa tanto no edital da licitação quanto no **contrato original**. Trata-se de condição de eficácia, sem a qual a prorrogação é vedada. **Assume-se, para fins deste parecer, que tal previsão consta nos referidos documentos.**

b) **Obtenção de Preços e Condições Vantajosas:** A Lei é clara ao condicionar a prorrogação à busca pela vantagem para a Administração. A decisão não pode ser meramente automática. Conforme informado nos autos, foi realizada uma pesquisa de preços que demonstrou ser mais vantajoso prorrogar o contrato atual do que iniciar uma nova licitação. Esta medida é fundamental e atende diretamente ao texto legal, devendo o estudo de vantajosidade estar devidamente anexado ao processo.

c) **Concordância do Contratado:** A prorrogação é um ato bilateral, que exige a manifestação de vontade de ambas as partes. A concordância expressa do IBAM, já constante nos autos, cumpre este requisito.

d) **Limite Máximo de 60 Meses:** O art. 57, II, impõe um **limite temporal improrrogável de 60 (sessenta) meses** para a duração total do contrato, somando-se o período inicial e todas as prorrogações. A Administração deve se certificar de que o novo período de vigência não ultrapassará este teto.

e) **Manutenção das Condições de Habilitação:** Conforme o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação

exigidas na licitação. Encontra-se em situação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

f) **Dotação Orçamentária:** A prorrogação implica a geração de despesas para o exercício seguinte, o que exige a indicação da respectiva dotação orçamentária, conforme o art. 7°, § 2°, III, da mesma lei.

g) **Aplicação de Reajuste:** A informação de que será aplicado apenas o reajuste previsto no contrato (correção monetária por um índice) está em conformidade com o art. 55, III. Isso preserva o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste sem caracterizar uma revisão ou repactuação de preços, que exigiria outro procedimento.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este órgão de assessoramento jurídico opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 079/2023,** firmado com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), com fundamento no **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93,** efetivando-se reajuste contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Jorge D Oeste, 01 de julho de 2026.

**ELIZANGELA ALVES GOMES**
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/PR 64103

## Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

### Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

**Dados informados**

| | | |
|---|---|---|
| Data inicial | | 06/2025 |
| Data final | | 05/2026 |
| Valor nominal | R$ 5.975,22 | ( REAL ) |

**Dados calculados**

| | | |
|---|---|---|
| Índice de correção no período | | 1,01950140 |
| Valor percentual correspondente | | 1,950140 % |
| Valor corrigido na data final | R$ 6.091,75 | ( REAL ) |

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

São Jorge D' Oeste Paraná - 02/07/2026.

PREFEITO

PARA: Comissão de Licitação

Considerando os termos do Parecer jurídico, amparado no Art. 57. II da Lei 8.666/93, **AUTORIZO** a prorrogação do contrato administrativo nº 79/2023, por mais **12 (doze) meses**, tendo em vista a necessidade de continuidade dos trabalhos até então desenvolvidos.

Encaminhe-se ao Setor/Departamento de licitações para as providencias necessárias.

**GELSON COELHO DO ROSÁRIO**
**PREFEITO**

**3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 79/2023.**

Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato n° 79/2023, parte integrante do Dispensa n° 29/2023, celebrado entre **O MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE e a empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM**

**O MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE**, com sede administrativa na Av. Iguaçu, 281, Centro, cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ sob o n° 76.995.380/0001-03, representado pelo Prefeito **GELSON COELHO DO ROSÁRIO,** portador do CPF: 064.733.219-18 e do RG: 9.203.148-9, residente e domiciliado na Linha São Judas Tadeu - Rural, no Município de São Jorge D'Oeste/PR, e, de outro lado a empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM**, com sede na Rua do Rosário, 72 Rua Buenos Aires - CEP: 20041002 - BAIRRO: , Rio de Janeiro/RJ, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ n° 33.645.482/0001-96, neste ato representada por seu representante legal, **CLAUDIA PEDREIRA DO COUTO FERRAZ**, portador(a) do CPF: 766.927.797-15, doravante designada CONTRATADA, *resolvem de comum acordo,* **ALTERAR** *o* **Contrato N° 79/2023**, *cujo o objeto e a Contratação da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM, situado na Rua do Rosario n° 72 – Centro - Rio de Janeiro – Rj, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o n° 33.645.482/0001-96, para contratação de entidade sem fins lucrativos, voltada para modernização, estudos, pareceres na área jurídica, tributária, fiscal administrativa e urbanística, orientação e instrumentalização em geral, visando a melhoria da prestação de serviços que a constituição reserva aos diferentes entes governamentais. originário da Dispensa – N° 29/2023, mediante as condições e cláusulas seguintes:*

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO**
Com fundamento no artigo 57, II, §2° da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando os termos do parecer jurídico acostado ao processo, bem como havendo interesse recíproco entre as partes, nos termos da Clausula Terceira do instrumento contratual originário, fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato em 12 (doze) meses.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RECOMPOSIÇÃO**
O valor do Contrato **n° 79/2023**, que era de R$ 5.975,22 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), fica reajustado conforme Parecer Jurídico, passando a ser de R$ 6.091,75 (seis mil, noventa e um reais e setenta e cinco centavos), em decorrente da aplicação das perdas inflacionárias.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**
Fica prorrogado o prazo previsto, passando a ter sua vigência até **12/07/2027.**

**CLÁUSULA QUARTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
Com fundamento no artigo 57, IV, §1° e 2° da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 65, inciso II, § 8, da Lei Federal n° 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO**

Fica ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme o presente termo lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinaram as partes e as testemunhas abaixo.

São Jorge D'Oeste(PR), 01/07/2026.

CLAUDIA PEDREIRA DO COUTO FERRAZ:76692779715 Assinado de forma digital por CLAUDIA PEDREIRA DO COUTO FERRAZ:76692779715 Dados: 2026.07.03 09:33:01 -03'00'

**GELSON COELHO DO ROSÁRIO**
**PREFEITO**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM**
**CLAUDIA PEDREIRA DO COUTO FERRAZ 766.927.797-15**

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

# Prefeitura de São Jorge D'Oeste

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | |
|---|---|
| Termo aditivo: | 1º TERMO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 042023, pela integrante do(a) Pregão nº 29/2023 |
| Contratante: | MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ - CNPJ 76.595.390/0001-03 |
| Contratada: | BIOVE LICITAÇÕES LTDA – CNPJ nº. 23.567.994/0001-80 |
| Objeto: | O presente Termo Aditivo tem por objeto;<br>I – a prorrogação do prazo constante da CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – prorrogada por igual período, até 15/07/2027.<br>II – a supressão do quantitativo, nos limites permitidos por lei, diante da necessidade da administração no valor de R$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)<br>III – o reajuste no valor pelo índice INPC (IBGE) de 4,4700%, conforme na cláusula quinta da Ata de Registro de Preços. |
| Prazo de vigência: | 15/07/2027 |
| Prazo de execução | 15/07/2027 |
| Data assinatura | 02/07/2026 |

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | |
|---|---|
| Termo aditivo: | 1º TERMO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 052023, pela integrante do(a) Pregão nº 29/2023 |
| Contratante: | MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ - CNPJ 76.595.390/0001-03 |
| Contratada: | MAIZ E SILVA LTDA – CNPJ nº. 28.806.945/0001-64 |
| Objeto: | O presente Termo Aditivo tem por objeto;<br>I – a prorrogação do prazo constante da CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – prorrogada por igual período, até 15/07/2027.<br>II – a supressão do quantitativo, nos limites permitidos por lei, diante da necessidade da administração no valor de R$ 25.400,00 (vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais)<br>III – o reajuste no valor pelo índice INPC (IBGE) de 4,4700%, conforme na cláusula quinta da Ata de Registro de Preços. |
| Prazo de vigência: | 15/07/2027 |
| Prazo de execução | 15/07/2027 |
| Data assinatura | 02/07/2026 |

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | |
|---|---|
| Termo aditivo: | 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 730/2023, pela integrante do(a) Dispensa nº 29/2023 |
| Contratante: | MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ - CNPJ 76.595.390/0001-03 |
| Contratada: | INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM – CNPJ Nº 33.641.663/0001-48 |
| Objeto: | Com fundamento no artigo 57, II, §2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando os termos do parecer jurídico acostado ao processo, bem como havendo interesse recíproco entre as partes, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento contratual originário, fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato em 12 (doze) meses. |
| Prazo de vigência: | da 12/07/2027 |
| Prazo de execução | da 12/07/2027 |
| Data assinatura | 02/07/2026 |

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | |
|---|---|
| Termo aditivo: | 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 1102/22, pela Integrante do(a) Inexigibilidade nº 192/22 |
| Contratante: | MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ - CNPJ Nº.76.595.390/0001-03 |
| Contratada: | INSTITUTO DE SAUDE DO DOIS VIZINHOS – ISDV – CNPJ Nº. 05.288.661/0001-03 |
| Objeto: | Com fundamento no artigo 57, II, §2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando os termos do parecer jurídico acostado ao processo, bem como havendo interesse recíproco entre as partes, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento contratual originário, fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato em 12 (doze) meses. |
| Prazo de vigência: | 14/07/2027 |
| Prazo de execução | 14/07/2027 |
| Data assinatura | 02/07/2026 |

AVISO DE ALTERAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2026

Gelson Coelho do Rosário, Prefeito do São Jorge D'Oeste, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 14.133/2021, informa aos interessados que está promovendo retificação no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, o(s) objeto é: REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de instalação e locação de câmeras de vídeo monitoramento eletrônico, armazenamento de imagens, manutenção de operacionalização do sistema, com disponibilização de sala adequada ao compartilhamento das imagens em tempo real, para atender as demandas da Administração Pública Municipal, quanto ao monitoramento permanente das principais vias públicas; a segurança dos prédios públicos, e a proteção dos ambientes públicos, onde é frequente circulação de pessoas, em conformidade as demandas da Secretaria Municipal de Administração, Controladoria e Finanças e demais secretarias do Município de São Jorge D'Oeste/PR.

1. ALTERA O TERMO DE REFERÊNCIA:

Fica alterada a redação dos itens 4.3.2. e 4.3.6. do Termo de Referência os quais passarão a vigorar com o seguinte teor:

4.3.2. Os pontos de acesso e de conectividade a internet nas estruturas urbanas já se encontram previamente instalados e disponibilizados pelo Município. Competirá exclusivamente à Contratada o fornecimento, a instalação, a configuração e o custeio de toda a infraestrutura lógica, conectores, cabeamento complementar e equipamentos necessários a partir do ponto de acesso (drop/energia) para interligar as câmeras e dispositivos periféricos à Central de Alarme. A solução ofertada deve garantir de forma integral a estabilidade, a segurança e a largura de banda exigidos para o tráfego de vídeo em tempo real e armazenamento.

4.3.6. A aquisição, e implantação e a instalação dos postes metálicos galvanizados e braços de tubos previstos no preço executivo ocorrerão por conta e responsabilidade integral da Contratada. Ao Município caberá, de forma exclusiva, a articulação institucional, a formalização das solicitações de liberação, o licenciamento e a obtenção de autorizações de uso de faixas de domínio, bem como a assunção de eventuais custas de compartilhamento de infraestrutura preexistente junto às concessionárias de energia elétrica e demais órgãos competentes.

2. Fica alterada a data e hora de abertura do certame, que passa a ser dia 17 de junho de 2026, às 08h00.

3. Permanecem inalteradas as demais condições

São Jorge D'Oeste, 02 de junho de 2026
Gelson Coelho do Rosário
Prefeito

# Prefeitura Municipal de Renascença

AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DE ABERTURA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 – PMR

O MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, Estado do Paraná, comunica a ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia para a construção de 25 unidades habitacionais de interesse social em alvenaria, destinadas as famílias em situação de vulnerabilidade social, no Município de Renascença-Pr, referente ao Termo de Compromisso Nº 970843/2024/MCIDADES/CAIXA, conforme segue:

NOVA DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 09 de setembro de 2026 às 08h00min.

LI/SIGG: 857809 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

LOCAL: http://www.gov.br/compras/pt-br

INFORMAÇÕES ADICIONAIS: O Edital se encontra disponível para download no site: www.renascenca.pr.gov.br/licitacoes. Esclarecimentos através do e-mail: licitacao@renascenca.pr.gov.br ou telefone (046) 3550 8336.

Renascença, 02 de Julho de 2026.
LUCIANE CLOISE LUBCZYK
Agente de Contratação

# Prefeitura de Itapejara D'Oeste

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 052/2026

Vilson Schneider, Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal,

CONVOCA:

01 - O candidato aprovado e classificado para a vaga de Auxiliar de Serviços Gerais, para a Prefeitura Municipal, a comparecer no dia 03 (três) de julho de 2026, às 08:30 horas, para a assinatura do Contrato de Trabalho e providências admissionais.

Cargo: 1150

| NOME | NF | CLASSIF. |
|---|---|---|
| Isis Fabiana Kestler | 35 | 1º |

Itapejara D'Oeste, 02 de julho de 2026.

Vilson Schneider
Prefeito Municipal

Município de Itapejara D'Oeste
A íntegra se encontra no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar
DECRETO Nº 16/2026
DATA: 02/07/2026
SÚMULA: Dispõe sobre [illegible] de servidores públicos Municipais, e dá outras providências.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato do Termo de Execução Cultural Nº 001/2026
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste – PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.595.390/0001 – 03.
Contratado: Mateus Veloso dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.827.829 – 61.
Objeto: Concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "Músicas no Ar-te: Valorização da Cultura Popular e dos Talentos Locais" da Categoria 01, contemplado no processo administrativo Edital de Chamamento Público Nº 003/2026.
Valor do Contrato: R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).
Vigência: 30 (trinta) de Dezembro de 2026
Data do Contrato: 02 (dois) de Julho de 2026.

*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*
*Estado do Paraná*

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90068/2026 – UASG 837585

O Município de Francisco Beltrão/PR avisa aos interessados que fará realizar no dia 15 de julho de 2026, às 14:00 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis destinados à alimentação escolar dos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de Francisco Beltrão, em atendimento às necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das 14:00 horas do dia 15 de julho de 2026, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.

Edital na íntegra à disposição dos interessados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) com endereço eletrônico https://pncp.gov.br/app/editais?q=francisco%20beltr%C3%A3o&status=todos&pagina=1; no site oficial do Município com endereço eletrônico www.franciscobeltrao.pr.gov.br (hotsites) e na plataforma de Pregão com endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br.

Informações complementares através do telefone (46) 3520-2100.

Francisco Beltrão, 02 de julho de 2026.
KELLY PATRICIA CARBONERA SAINATI
Pregoeira

SINDICATO RURAL DE MARMELEIRO
Edital de Convocação

Assembleia Geral Extraordinária

A Comissão para formação da Junta Governativa do Sindicato Rural de Marmeleiro, representada pelo (s) Sr. Luis Augusto Curriel, conforme o estatuto da entidade, convoca todos os produtores enquadrados no Plano CNA a participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 14 do junho de 2026, às 19 horas, na sede do Sindicato à Rua Emílio Magno Glatt.

Pauta do dia:

1. Eleição e Posse da Junta Governativa para um mandato de até 180 dias.
2. Assuntos relativos a Eleição.
3. Assuntos gerais.

Assembleia será instalada em primeira convocação com 2/3 dos associados e uma hora após com qualquer número.

Município, 02 de julho de 2026.
Luis Augusto Curriel
sindicatomarmeleiro@hotmail.com

Anuncie nos
CLASSIFICADOS
DO JORNAL DE BELTRÃO
E FAÇA BONS NEGÓCIOS
JORNAL DE BELTRÃO
3520-4000
www.jornaldebeltrao.com.br

**compartilhamento de infraestrutura preexistente junto às concessionárias de energia elétrica e demais órgãos competentes.**

Fica alterada a data e hora de abertura do certame, que passa a ser dia **17 de julho de 2026,** as 08h00.

Permanecem inalteradas as demais condições.

São Jorge D'Oeste, 02 de julho de 2026.

***GELSON COELHO DO ROSÁRIO***
Prefeito

**Publicado por:**
Franciela Carletto Wulff
**Código Identificador:**49F4B1E6

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## EXTRATO 1º TERMO ATA 44/2025

### EXTRATO DE TERMO

| | |
|---|---|
| Termo aditivo: | 1º TERMO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 44/2025, parte integrante do(a) Pregão Nº 28/2025 |
| Contratante: | MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ - CNPJ Nº.76.995.380/0001-03 |
| Contratada: | INOVE LICITACOES LTDA - CNPJ nº. 23.567.504/0001-93 |
| Objeto: | O presente Termo Aditivo tem por objeto:<br>I – a prorrogação do prazo constante da CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – prorrogada por igual período, até 15/07/2027.<br>II – a renovação do quantitativo, nos limites permitidos por lei, diante da necessidade da administração no valor de R$ 25A80,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta reais)<br>III – o reajuste no valor pelo índice INPC (IBGE) de 4,420850%, constante na cláusula quarta da Ata de Registro de Preços. |
| Prazo de vigência: | 15/07/2027 |
| Prazo de execução: | 15/07/2027 |
| Data assinatura: | 02/07/2026 |

**Publicado por:**
Franciela Carletto Wulff
**Código Identificador:**007DFEB1

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## EXTRATO 1º TERMO ATA 46/2025

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | |
|---|---|
| Termo aditivo: | 1º TERMO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 46/2025, parte integrante do(a) Pregão nº 28/2025 |
| Contratante: | MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ - CNPJ Nº.76.995.380/0001-03 |
| Contratada: | NAIK & SILVA LTDA – CNPJ nº. 28.616.955/0001-04 |
| Objeto: | O presente Termo Aditivo tem por objeto:<br>I – a prorrogação do prazo constante da CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – prorrogada por igual período, até 15/07/2027.<br>II – a renovação do quantitativo, nos limites permitidos por lei, diante da necessidade da administração no valor de R$ 25.480,00 (vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais)<br>III – o reajuste no valor pelo índice INPC (IBGE) de 4,420850%, constante na cláusula quarta da Ata de Registro de Preços. |
| Prazo de vigência: | 15/07/2027 |
| Prazo de execução: | 15/07/2027 |
| Data assinatura: | 02/07/2026 |

**Publicado por:**
Franciela Carletto Wulff
**Código Identificador:**741D2A5F

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## EXTRATO 3 TERMO CONTRATO 79/2023

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | |
|---|---|
| Termo aditivo: | 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 79/2023, parte integrante do(a) Dispensa nº 28/2023 |
| Contratante: | MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ - CNPJ Nº.76.995.380/0001-03 |
| Contratada: | INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM - CNPJ nº. 33.645.482/0001-06 |
| Objeto: | Com fundamento no artigo 57, II, §1º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando os termos do parecer jurídico acostado ao processo, bem como havendo interesse recíproco entre as partes, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento contratual originário, fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato em 12 (doze) meses. |
| Prazo de vigência: | 12/07/2027 |
| Prazo de execução: | 12/07/2027 |
| Data assinatura: | 02/07/2026 |

**Publicado por:**
Franciela Carletto Wulff
**Código Identificador:**38F6005F

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
## EXTRATO 4 TERMO CONTRATO 110/2022

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

| | |
|---|---|
| Termo aditivo: | 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 110/2022, parte integrante do(a) Exigibilidade nº 19/2022 |
| Contratante: | MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ - CNPJ Nº.76.995.380/0001-03 |
| Contratada: | INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV – CNPJ nº. 08.298.687/0001-03 |
| Objeto: | Com fundamento no artigo 57, II, §1º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando os termos do parecer jurídico acostado ao processo, bem como havendo interesse recíproco entre as partes, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento contratual originário, fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato em 12 (doze) meses. |
| Prazo de vigência: | 18/07/2027 |
| Prazo de execução: | 18/07/2027 |
| Data assinatura: | 02/07/2026 |

**Publicado por:**
Franciela Carletto Wulff
**Código Identificador:**1BA29738

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E FINANÇAS
## DECRETO Nº 4983/2026 ADOTA MECANISMOS DE AJUSTE FISCAL NOS TERMOS DO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**DECRETO nº 4983/2026**

Adota mecanismos de ajuste fiscal nos termos do Art. 167-A da Constituição Federal.

**Gelson Coelho do Rosário**, Prefeito de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 68 da Lei Organica Municipal,

CONSIDERANDO que a Administração Publica deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão fiscal, promovendo a utilização racional dos recursos públicos em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO o dever constitucional e legal de preservação do equilíbrio das contas públicas, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de planejamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais, especialmente quanto à execução orçamentária, financeira e administrativa do Município;

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de ajuste e racionalização administrativa já implementadas pelo Poder Executivo Municipal, voltadas à contenção de despesas, à otimização dos recursos disponíveis e à melhoria da eficiência do gasto público;

CONSIDERANDO que a manutenção do atual cenário fiscal exige a adoção de providências preventivas e corretivas destinadas a assegurar a sustentabilidade financeira do Município e a continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a capacidade de investimento do Município e garantir a manutenção adequada das atividades essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e demais serviços públicos indispensáveis;

CONSIDERANDO que os repasses financeiros oriundos da União e do Estado, destinados à execução de programas, projetos e ações compartilhadas, frequentemente mostram-se insuficientes para cobrir